



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

PROJETO DE LEI Nº 954/2019

Dispõe sobre redução da carga horária de servidor público municipal que possua filho portador de necessidades especiais, no âmbito do Município de Primavera do Leste conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, **APROVOU**, E EU PREFEITO MUNICIPAL, **RESOLVO**, COM FUNDAMENTO NO ART. 41, §1º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, **VETARINTEGRALMENTE** O PRESENTE PROJETO DE LEI, PELAS RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DESCRITAS NO PRÓPRIO VETO.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 19 de julho de 2019.


LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 954/2019.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Primavera do Leste, comunico a Vossa Excelência que, com base no artigo 41, §1º, da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** O PRESENTE PROJETO DE LEI, emanado por esta Egrégia Câmara Municipal, cuja ementa traz a seguinte redação: “**Dispõe sobre redução da carga horária de servidor público municipal que possua filho portador de necessidades especiais, no âmbito do Município de Primavera do Leste conforme específica.**”

RAZÕES DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do Nobre Vereador em apresentar o Projeto de Lei em questão, justificando que o objetivo do mesmo é assegurar aos servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta que possuam filho portador de necessidades especiais, com redução em 50% (cinquenta por cento) da carga horária, sem que haja desconto equivalente em vencimentos, contudo, após análise jurídica concluiu-se que não é viável a sanção da referida matéria, motivo pelo qual apresentamos o presente veto pelas razões a seguir expostas:

Inicialmente se faz *mister* destacar que os portadores de necessidades especiais possuem assegurado pela legislação o direito de tratamento igualitário às demais pessoas, não podendo existir qualquer tipo de discriminação.

Verifique o referido projeto de lei, padece de vício formal na iniciativa da matéria por membro do legislativo ao dispor acerca da organização administrativa do Poder Executivo.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

O **vício formal de iniciativa quanto à matéria** ocorre ao Projeto de Lei ao violar a separação e harmonia dos poderes, imiscuindo-se em questões típicas da administração, atribuição típica do Poder Executivo.

Assim, o **vício de iniciativa decorre de violação do art. 37, §1º, II, 'c', da Lei Orgânica Municipal** ao imiscuir-se na organização administrativa e estrutura dos serviços prestados à população através de iniciativa legislativa de membro do poder legislativo.

Tal violação é reflexa ao art. 39, parágrafo único, II, 'd', da Constituição Estadual de Mato Grosso que dispõe igualmente acerca da organização administrativa do Poder Executivo e suas Secretarias. Bem como ao art. 61, §1º, I, II, 'e', e art. 84, VI da Constituição da República.

Note-se que o Legislativo Municipal, sem a participação do Chefe do Poder Executivo Municipal, reduziu jornada de trabalho de servidor público, responsável legal que cuide diretamente de pessoa com necessidade especial, na proporção de 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho, sem prejuízo remuneratório.

Tal situação usurpa, de forma patente, a competência do Chefe do Executivo Municipal, tendo em vista que se tornaria vigente para alcançar a todos os servidores públicos municipais, independentemente de que poder pertencesse, à luz do que dispõe o artigo 37, Parágrafo único, II, "c", da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 37 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

II - disponham sobre:

c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal".



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Necessário ressaltar que a norma em comento viola a independência e a harmonia entre os poderes ao Poder Legislativo impor obrigações ao Poder Executivo.

Comungo com tal entendimento e para reforçá-lo trago à baila o julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE PELOTAS, QUE DISPÕE SOBRE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE SERVIDOR MUNICIPAL RESPONSÁVEL PELO CUIDADO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. É reservada à iniciativa do Executivo a regulação sobre a carga horária. Sobre a matéria, o colendo Supremo Tribunal Federal, já se posicionou: “Ação Direta de Inconstitucionalidade. 1. Servidor público. Jornada de trabalho. Redução da carga horária semanal. 2. Princípio da separação de poderes. 3. Vício de iniciativa. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo 4. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 3739 / PR - PARANÁ - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 17/05/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Ressalta-se que matéria correlata já fora objeto de apreciação do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que julgou inconstitucional Emenda à Constituição Estadual que garantia os mesmos direitos previstos no projeto de lei objeto do presente veto.

Para que não persistam dúvidas, transcrevo ementa da decisão supramencionada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –EMENDA CONSTITUCIONAL N. 70/2014 – ACRÉSCIMO DOARTIGO 139-A, §§ 1º AO 4º À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL –REDUÇÃO DE 50% DE JORNADA DE TRABALHO, SEMPREJUÍZO DE INTEGRAL REMUNERAÇÃO AOSERVIDORES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS LEGAIS E QUECUIDEM DIRETAMENTE DE PESSOA COM NECESSIDADES-



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

PECIAL – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVOOCHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL – INCIDÊNCIA NORMA DO ARTIGO 39, PARÁGRAFO ÚNICO, II, “b” e “d”, BEM COMO DO ARTIGO 45, VI, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – **VICIO DE INICIATIVA** – NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR DE INICIATIVADOEXECUTIVO ESTADUAL– PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJMT. ADI Nº184575/2015. Relator: DES.SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS. Julgado em 14/12/2017)

Por tais razões, compreendo suficientemente demonstrada sua inconstitucionalidade, sendo que, por tais motivos lanço o veto integral ao Projeto de Lei n.º 954, submetendo-o à elevada apreciação dos membros desta nobre Casa de Leis.

Primavera do Leste/MT, 19 de julho de 2019.


LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL